

Comunicado de 04 de novembro de 2020

Medidas Especiais aplicadas ao Concelho de Belmonte no âmbito da situação de calamidade, declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020 de 02/11/2020.

António Pinto Dias Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, pelo presente comunicado, **informa** toda a população do concelho de Belmonte as medidas especiais a adotar no concelho, por força do estabelecido na Resolução de Conselho de Ministros n.º 92 – A /2020, publicada no Diário da República n.º 213/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-02, em particular, pelo disposto no artigo 28.º e Anexo II, que:

Tendo em consideração:

1. A situação epidemiológica que se verifica em Portugal e **a renovação da situação de calamidade em todo o território nacional continental e em particular a evolução pandémica no concelho de Belmonte**, declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92–A /2020, publicada no Diário da República n.º 213/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-02, fixam-se medidas especiais aos concelhos identificados no Anexo II, da referida resolução, sendo um desses concelhos Belmonte;

2. Tais medidas especiais a adotar e aplicáveis ao concelho de Belmonte tiveram em consideração os seguintes critérios: em primeiro lugar, um critério quantitativo, em função do número de casos por cada 100.000 habitantes; um segundo critério, qualitativo, em função da proximidade com um outro concelho que preencha o critério quantitativo;

Atento o exposto **cumprе comunicar e informar que a Resolução de Conselho de Ministros determinou:**

I. o dever de permanência no domicílio, devendo os cidadãos abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto para as deslocações que visam:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;
- h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
- i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física;
- k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;

- l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações a estabelecimentos escolares;
- n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- o) Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u) Retorno ao domicílio pessoal;
- v) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- w) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;
- x) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- y) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- z) Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

II. Todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças de segurança, nomeadamente as respeitantes às distâncias a observar entre pessoas, assim:

Os veículos particulares podem circular para realizar as atividades referidas no ponto I. ou reabastecimento em postos de combustível. Apenas devendo circular, os veículos particulares com lotação superior a cinco lugares salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua ocupação da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

III. Como regra, que todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22h00;

IV. as 22h30 como hora de encerramento dos restaurantes;

- V. **passa a prever-se que o presidente da câmara municipal territorialmente competente possa fixar um horário de encerramento inferior ao limite máximo estabelecido, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança;**

- VI. **determina-se a proibição da realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sendo permitidas as cerimónias religiosas e espetáculos de acordo com as regras da Direção Geral da Saúde;**

- VII. **prevê-se a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam, salvo impedimento do trabalhador;**

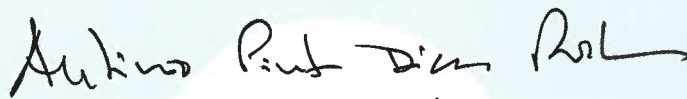
As medidas especiais descritas no ponto III. a VII., encontram-se fixadas em despachos próprios por mim determinados.

O estipulado no presente despacho entra em vigor às 00h00 do dia 04 de novembro de 2020 e vigora até às 23:59 horas do dia de 19 de novembro de 2020 e, será reavaliado caso se justifique.

Se proceda à publicação deste despacho nos locais de estilo habituais e na página da internet do Município de Belmonte.

Belmonte e Paços do Concelho, 04 de novembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal



António Pinto Dias Rocha, Dr.